



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1954/LJ/2018-REFD
Sistema Único nº 385522/2018

INQUÉRITO nº 4.621
RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte.

Segue denúncia em face de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, ANTONIO CELSO GRECCO, RICARDO CONRADO MESQUITA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA pelos crimes de corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro.

A peça inicial abarcou apenas parte dos fatos apurados, pois observou o limite constitucional do art. 86, § 4º, que estabelece:

“§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”

Registro que, em homenagem ao princípio do *ne bis in idem*, deixei de imputar o delito de organização criminosa a MICHEL TEMER (Inquéritos n.º 4327 e 4483).

Logo, a ausência de imputação abarcando qualquer pessoa e/ou fato, ainda que devidamente narrado como forma de contextualização, não significa arquivamento explícito, implícito ou administrativo.

Os demais episódios potencialmente criminosos que emergiram ao longo da apuração serão avaliados pelos respectivos procuradores naturais, conforme itens abaixo.

1. DESTINO DA DENÚNCIA E DOS FATOS POTENCIALMENTE CORRELATOS.

Por deliberação do Plenário da Corte Constitucional, a imputação formulada no âmbito dos Inquéritos n.º 4327 e 4483 foi enviada para a Seção Judiciária do Distrito Federal, ocasionando a instauração da Ação Penal n.º 0001238-44.2018.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal.

Logo, considerando que a presente peça acusatória guarda estrita relação com o funcionamento da organização criminosa já denunciada¹, ela deve ser enviada, **imediatamente a partir de 1º de janeiro de 2019**, para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O novo procurador natural deverá avaliar e decidir o destino dos demais fatos criminosos potencialmente correlatos que deixaram de ser denunciados ante a limitação de ordem constitucional.

Com efeito, entendo que a correta interpretação do art. 86, § 4º da Carta Magna, na linha de precedentes da própria Corte Maior, é aquela segundo a qual o Presidente da República poderá ser investigado por atos estranhos ao exercício de suas funções, mas **não poderá ser responsabilizado enquanto durar seu mandato**.

A Constituição Federal, quando se refere à impossibilidade de **responsabilizar** o Presidente da República, tem por objeto a propositura de ação penal, único meio de se chegar à responsabilização penal de qualquer cidadão brasileiro.

Tenho sustentado que a investigação criminal deve realizar-se o mais breve possível do tempo da suposta prática criminosa, sob pena de perecimento das provas, podendo-se citar inúmeros exemplos, como o esquecimento dos fatos pelas testemunhas, o descarte de registros, a eliminação de filmagens, entre outros.

Portanto, **não há possibilidade jurídica** de responsabilização do Presidente da República ante a **vedação constitucional prevista no art. 86, § 4º**, razão pela qual a denúncia foi parcial ante o material probatório colhido.

Buscou-se neste apuratório, em relação aos fatos não denunciados, tão somente preservar a efetividade do eventual *jus puniendi* estatal, dando interpretação

¹ MICHEL TEMER, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, por exemplo, foram denunciados.

restritiva ao preceito constitucional, que, por legítima opção política, excepciona o princípio republicano.

Nessa linha, o novo procurador natural deverá avaliar e decidir o destino dos demais fatos criminosos potencialmente correlatos que deixaram de ser denunciados ante a limitação de ordem constitucional (aditar/denunciar de forma autônoma/arquivar/aprofundar a apuração/declinar).

Registro, por fim, que alguns desses fatos foram devidamente narrados, como forma de contextualizar a denúncia, mas não foram formalmente imputados. Outros sequer foram narrados na peça acusatória, mas integram o relatório policial.

2. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS FATOS DELIMITADOS NA APURAÇÃO.

Além dos fatos que serão objeto de análise pelo procurador natural que receberá a denúncia na Procuradoria da República no Distrito Federal, outros foram identificados, em níveis distintos de aprofundamento ao longo da investigação, mas merecem destinação diversa.

Eles serão sumariamente apresentados a seguir. Porém, considerando o iminente fim do mandato da autoridade com foro por prerrogativa funcional perante a Corte Maior, requeiro a instauração de inquérito e seu imediato declínio a partir de 1º de janeiro de 2019.

a) em relação ao crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por Maristela de Toledo Temer Lulia e outros, não guarda intrínseca relação com a organização criminosa já denunciada ou com os crimes de corrupção ora denunciados. Suas condutas estão, pelo menos até o momento, circunscritas à reforma do imóvel de sua propriedade. Como o potencial crime de lavagem foi cometido em São Paulo, requeiro a remessa do inquérito à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

b) sobre os fatos trazidos por José Antunes Sobrinho, lastreados em provas documentais e testemunhais, tendo como objeto pagamentos indevidos que somam R\$1,1 milhão, em 2014, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo Ministro Moreira Franco, com anuência de Michel Temer, no contexto do contrato da Af Consult Do Brasil com a Eletronuclear, o inquérito deverá ser enviado para a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Explica-se a prevenção.

No âmbito da Operação Radioatividade, as investigações constataram o envolvimento de, pelo menos, duas empreiteiras (Andrade Gutierrez e Engevix) em práticas ilícitas, em virtude da execução de contratos e aditivos celebrados com a Eletronuclear.

Conforme narrado na denúncia proposta, à época, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, executivos das mencionadas empresas ofereceram e prometeram vantagem indevida a Othon Luiz para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, em razão de seu cargo de presidente da estatal. Na ocasião, José Antunes Sobrinho também foi denunciado.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da AP 963/PR, em decisão da lavra do saudoso Ministro do STF Teori Zavascki, o processo foi encaminhado à Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, mantida perante essa Suprema Corte a investigação dos fatos no que se refere ao envolvimento de parlamentar federal (Inquérito 4.075), determino: (a) a extração de cópia integral dos autos para juntada no Inquérito 4.075; (b) a imediata remessa dos autos da ação penal à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para que lá tenha curso, como de direito, perante a vara federal a que tocar por livre distribuição. As determinações aqui indicadas deverão ser cumpridas com urgência e independentemente da publicação da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2015.”

Após livre distribuição, os autos foram remetidos à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido o processo tombado sob o nº 0510926-86.2015.4.02.5101.

Ao fim da regular instrução, no que interessa ao presente pedido, José Antunes Sobrinho foi condenado pelos crimes (1) de corrupção ativa, (2) lavagem de ativos e (3) organização criminosa, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Finda a referida ação penal, houve nova apuração sobre os delitos de corrupção passiva, praticados por diretores da Eletronuclear, tendo dado origem à Operação Pripryat (autos nº 0100511-75.2016.4.02.5101, também em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro), que possibilitou a identificação de outra parcela da

organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, na construção da usina de Angra 3, pela Eletronuclear.

José Antunes Sobrinho foi novamente condenado pelos crimes de (1) corrupção ativa e (2) lavagem de ativos.

Em razão do exposto, considerando que o objeto a ser apurado são pagamentos indevidos feitos pela Engevix, por meio de José Antunes Sobrinho, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo Ministro Moreira Franco, com anuência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, no contexto do contrato da AF Consult Brasil com a Eletronuclear, o destino deve ser a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

c) no que concerne aos fatos apurados a partir de material produzido nestes autos, relacionados à contratação do Consórcio Argeplan/Concremat Engenharia e Tecnologia S/A pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, há indícios de não execução de alguns serviços e superfaturamento de outros, em contrato avaliado em cerca de R\$100 milhões de reais.

Não há, por enquanto, indicativo de envolvimento de qualquer Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, como linha investigativa, Michel Temer, real proprietário da Argeplan, teria usado seu cargo federal.

Logo, tais fatos devem ser apurados na Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

d) em relação aos fatos trazidos por Flávio Calazans e pela auditoria interna da empresa Pérola S/A a respeito de celebração de contrato fictício de prestação de serviço no valor de R\$ 375 mil, recebido do Terminal Pérola, requeiro o envio do inquérito para a Subseção Judiciária de Santos/SP.

e) sobre o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; e as relações financeiras envolvendo a Construbase Engenharia LTDA e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01), requeiro o envio do inquérito para Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

3. Conclusão.

Ante o exposto, requeiro:

1) após o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, o envio da denúncia para juízo político prévio pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal²;

2) independente do item anterior, em 01/01/2019, a imediata remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da Ação Penal n.º 0001238-44.2018.4.01.3400, momento em que o novo procurador natural deverá avaliar e decidir o destino dos demais fatos criminosos potencialmente correlatos que deixaram de ser denunciados ante a limitação do art. 86, § 4º, da Constituição Federal (aditar/denunciar de forma autônoma/arquivar/aprofundar a apuração/declinar);

3) em 01/01/2019, remessa do inquérito tendo como objeto crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por Maristela de Toledo Temer Lulia e outros para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

4) em 01/01/2019, remessa do inquérito tendo como objeto pagamentos indevidos que somam R\$1,1 milhão, em 2014, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo Ministro Moreira Franco, com anuência de Michel Temer, para a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

5) em 01/01/2019, remessa do inquérito tendo como objeto indícios de não execução de alguns serviços e superfaturamento de outros no contrato firmado entre o Consórcio Argeplan/Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e o Tribunal de Justiça de São Paulo para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

6) em 01/01/2019, remessa do inquérito tendo como objeto a celebração de contrato fictício de prestação de serviço no valor de R\$ 375 mil, pela Pérola, para a Subseção Judiciária de Santos/SP; e

7) em 01/01/2019, remessa do inquérito tendo como objeto o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; e as relações financeiras envolvendo a Construbase e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01) para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Por fim, a Procuradora-Geral da República:

a) consigna que a ausência de imputação abarcando qualquer pessoa e/ou fato, ainda que devidamente narrado como forma de contextualização, não significa arquivamento

² Constituição Federal. Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

explícito, implícito ou administrativo;

b) informa que analisou os elementos de convicção colhidos e não vislumbrou indícios de crime nos contatos travados entre o procurador regional da República Alexandre Camanho de Assis e Rodrigo Santos da Rocha Loures, pelo que determina seu arquivamento; e

c) deixa de requerer a prisão preventiva de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, em que pese a representação da autoridade policial³, por não vislumbrar a presença, por enquanto⁴, dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

³ A representação também abarcou Maria Rita Fratezi e Almir Martins Ferreira, que não foram denunciados ante a limitação constitucional do art. 86, § 4º, CF, razão pela qual a pertinência da prisão de ambos deverá ser avaliada pelo novo procurador natural, a partir de 1º de janeiro de 2019.

⁴ Os requisitos poderão ser reavaliados após o cumprimento da medida requerida no bojo da PET 7916.